

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DE CORRENTES – 059ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 01/2020.

Recomendação Eleitoral com vistas a evitar o uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de précandidato, candidato, partido político ou coligação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotora Eleitoral com atuação na 59ª Zona Eleitoral — Correntes-PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de1988, artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV, art. 32, Inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993, art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993, art. 36 e art. 96, ambos, da Lei 9.504/97, Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, Portaria PGR/PGE nº 01/2019, atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial:

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico ou administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de representação judicial por violação à Lei nº 9.504/1997 como órgão de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DE CORRENTES – 059º ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade eleitoral assegurado aos partidos políticos e candidatos, pelo qual a todos é dado paridade de oportunidades, sobretudo contra o abuso do poder econômico e político, bem como na propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, I, da Lei nº9504/97, veda, durante todo o ano eleitoral, o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

CONSIDERANDO que o artigo 73, II, da Lei nº9504/97, proíbe usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

CONSIDERANDO que o artigo 73,IV, da Lei nº9504/97, diz ser proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.";

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário com provar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min.LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que "as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura." (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DE CORRENTES – 059ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que "a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77" (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº201-67);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE:

RECOMENDAR aos Senhores Prefeitos Municipais de Correntes-PE, Lagoa do Ouro-PE e Palmeirina-PE:

I) ABSTENHA-SE de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como promova expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio impresso ou mesmo digital; com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal:

a) do uso de bens públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DE CORRENTES - 059º ZONA ELEITORAL

- b) do uso de bens, materiais ou serviços custeados com recursos públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;
- c) do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
 - d) da distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público.

RECOMENDAR aos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais de Correntes-PE, Lagoa do Ouro-PE e Palmeirina-PE:

- II) ABSTENHA-SE de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio impresso ou mesmo digital; com o fim exclusivo de dar-lhe ciência da proibição legal:
- a) do uso de bens públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;
- b) do uso de bens, materiais ou serviços custeados com recursos públicos, em ano eleitoral, a favor de partidos políticos, coligações e candidatos;
- c) do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
 - d) da distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DE CORRENTES – 059º ZONA ELEITORAL

RECOMENDAR aos Senhores Prefeitos Municipais de Correntes-PE, Lagoa do Ouro-PE e Palmeirina-PE e aos Senhores Presidentes das Câmaras de Correntes-PE, Lagoa do Ouro-PE e Palmeirina-PE:

- III) disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio desta para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Leinº8625/93;
- M) envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4.ºda Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Ademais, determinam-se as seguintes providências:

- Oficie-se ao Prefeito (Chefe do Poder Executivo) e ao Presidente da Câmara Municipal (Chefe do Poder Legislativo) dos Municípios de Correntes-PE, Lagoa do Ouro-PE e Palmeirina-PE sobre o teor da presente recomendação para conhecimento e divulgação;
- Comunique-se aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada e outros para conhecimento e divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DE CORRENTES – 059ª ZONA ELEITORAL

- Envie-se cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 59ª Zona Eleitoral, para ciência;
- Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e ao Secretário-Geral do MPPE para publicação.

Dê-se ampla publicidade. Cumpra-se.

Correntes, 23 de setembro 2020.

Danielly da Sive Lopes

Promotora de Epitoral da 59ª Zona Eleitoral